



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica <i>[assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002993/96-36
Recurso nº : 120.311
Acórdão nº : 201-77.125

Recorrente : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.

COFINS. CONSTITUCIONALIDADE.

De acordo com o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01/01, em 01/12/93, o plenário do STF declarou a constitucionalidade da COFINS de acordo com a LC nº 70/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10882.002993/96-36
Recurso nº : 120.311
Acórdão nº : 201-77.125

Recorrente : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de COFINS relativo ao período abril/1992 a dezembro de 1992, e julho de 1993. Informa o Fisco (fl. 15) que entre abril e dezembro de 1992, o contribuinte não recolheu nenhum valor de COFINS e que, em 09/03/93, recolheu em relação a esses fatos geradores uma UFIR, informando no verso de cada DARF estar procedendo a compensação de valores pagos a maior de Finsocial.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente, apenas adequando a multa de ofício ao patamar de 75%. Não satisfeito com tal decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega que a COFINS seria ilegal porque estaria a substituir o Finsocial, que, argúi, teria sido declarado inconstitucional pelos Tribunais Regionais Federais, sendo que os vícios desta contribuição teriam sido incorporados na Lei que instituiu a COFINS.

O recurso foi recebido e processado sem depósito recursal com base em sentença em Mandado de Segurança (cópia às fls. 102/106).

É o relatório. *J*



Processo nº : 10882.002993/96-36
Recurso nº : 120.311
Acórdão nº : 201-77.125

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A matéria já não comporta mais dissídio. Com o julgamento da ADC 01/01-DF, já não mais procedem os argumentos expostos pela recorrente, senão como intento procrastinatório.

Sem dúvida que a COFINS substituiu o Finsocial, o qual foi recepcionado (art. 56 do ADCT, CF 88) até que nova contribuição nos moldes da nova ordem tributária (CF, art. 195) da Carta de 1988 fosse criada, o que veio a ocorrer com a LC nº 70/91. Contudo, o Finsocial nunca foi declarado inconstitucional. O que foi declarado inconstitucional foi o aumento de sua alíquota acima de meio por cento.

Por outro lado, com a decisão plenária do STF naquela ADC, não se cogita de qualquer coima de inconstitucionalidade da COFINS criada nos termos da LC nº 70/91. Portanto, como relevado pela r. decisão, de acordo com o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, tal decisão vincula tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

JORGE FREIRE